

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

**GEOVANA MACENA TEODORO**

**SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE  
DESAFIAM DECISÕES PARCIAIS: UMA NECESSÁRIA  
UNIFORMIZAÇÃO**

Campo Grande/MS

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

**GEOVANA MACENA TEODORO**

**SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE  
DESAFIAM DECISÕES PARCIAIS: UMA NECESSÁRIA  
UNIFORMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo.

Campo Grande/MS

2023

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico pretende esclarecer, mediante a realização de uma pesquisa dogmática e empírica-qualitativa, a aparente incongruência legislativa acerca da impossibilidade de as partes realizarem sustentações orais no julgamento de agravos de instrumento que desafiem decisões interlocutórias parciais (com ou sem mérito), bem como oferecer soluções factíveis à amenização da disparidade procedimental versada. Busca-se apresentar elucidações à referida problemática mediante realização de hermenêutica jurídica sistêmica e adequada de princípios e normas processuais, análise quanto à possibilidade de ampliação das hipóteses permissivas da sustentação oral pelos Regimentos Internos dos Tribunais Inferiores, bem como por meio de análise da viabilidade de realização de negócio jurídico processual entre as partes.

**Palavras-chave:** Sustentação oral; Agravo de instrumento; Decisões interlocutórias; Decisão interlocutória parcial de mérito; Decisão interlocutória parcial sem mérito; Oralidade; Regimentos Internos; Negócio jurídico processual.

## ***ABSTRACT***

The present academic work intends to clarify, by carrying out a dogmatic and empirical-qualitative research, the apparent legislative incongruity about the impossibility of the parties to carry out oral arguments in the judgment of interlocutory appeals that challenge partial interlocutory decisions (with or without merit), as well as to offer feasible solutions to the mitigation of the procedural disparity discussed. The aim is to present elucidations to the mentioned problem through the accomplishment of systemic and adequate legal hermeneutics of procedural principles and norms, analysis regarding the possibility of expanding the permissive hypotheses of oral support by the Internal Regulations of the Lower Courts, as well as through analysis of the viability of performance of a procedural legal transaction between the parties.

**Keywords:** Oral arguments; Interlocutory appeal; Interlocutory decisions; Partial merits decision; Partial decision; Orality, Intern Regulation; Procedural legal convention.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	8
1.1 OS CONCEITOS DE SENTENÇA, DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .....	8
1.2 O TRATAMENTO LEGISLATIVO DADO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS COM OU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO .....	10
1.2.1 Hipóteses de cabimento da decisão parcial com resolução do mérito .....	13
1.2.2 Hipóteses de cabimento da decisão parcial sem resolução do mérito .....	15
<b>2 DISPARIDADES ENTRE OS REGIMES RECURSAIS APLICÁVEIS ÀS SENTENÇAS E ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS</b> .....	17
2.1 DA REMESSA NECESSÁRIA EM DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO (ART. 356 CPC) .....	20
<b>3 DA SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS</b> .....	24
3.1 BREVES ESCLARECIMENTOS ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS .....	24
3.2 SUSTENTAÇÃO ORAL: ORIGEM, CONCEITUAÇÃO E HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	26
3.3 IMPORTÂNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA CONCEPÇÃO GARANTISTA DE PROCESSO .....	29
<b>4 SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS: UMA INCONGRUÊNCIA LEGISLATIVA</b> .....	33
<b>5 ANÁLISE QUANTO À EFETIVIDADE DA POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 937 DO CPC PELOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS INFERIORES</b> .....	38
<b>6 ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE RAZÕES ORAIS POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL</b> .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49
<b>TABELA 01 – DADOS ACERCA DA ADMISSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL NOS RIS DOS TRFS E TJS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

Inequívoco que a Lei nº 13.105 de 16 março de 2015, mais conhecida como Código de Processo Civil, inaugurou diversas modificações e atualizações no âmbito do direito processual civil brasileiro, existindo considerável consenso doutrinário acerca de seu caráter inovador, em virtude de abarcar princípios constitucionais de forma expressa, bem como, através de seu artigo 6º, elencar o princípio da cooperação processual, responsável por alterar integralmente a concepção inquisitorial do processo, até então adotada pelo Código de Processo Civil de 1973.

No que tange o anseio por tais renovações, o tema relativo às decisões parciais de mérito evidenciou-se como um dos mais controversos, uma vez que o incoerente tratamento dado à matéria pela legislação anterior – Lei nº 10.444/2002 e Lei nº 11.232/2005 – não conferiam a infalibilidade ansiada pelo meio jurídico quanto à possibilidade de fragmentação do mérito do processo.

Nesse sentido, a ratificação da hipótese de um julgamento antecipado parcial de mérito, pelo artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, expressou importante inovação legislativa, visto que expressamente previu a possibilidade de fragmentação do objeto de cognição *secundum eventum probationis*, qual seja, em caso de cumulação de pedidos, o julgamento se dará à medida que cada um deles comporte apreciação adequada, bem como de plano, nos casos de pedidos incontroversos, visando a simplificação processual.

Tal decisão, amplamente denominada como “decisão interlocutória de mérito”, reproduz o que seria algum, ou alguns, capítulos da sentença, ou seja, mesmo que segmentária, seria o que poder-se-ia denominar como uma “sentença parcial antecipada”.

Todavia, ainda que, aparentemente, inexistam motivos plausíveis, tendo em vista a notável semelhança entre os aludidos pronunciamentos judiciais, o legislador infraconstitucional não arrolou nas hipóteses de sustentação oral, apresentadas no rol do artigo 937 do CPC, a possibilidade de se sustentar oralmente em recursos de agravo de instrumento que desafiam decisões interlocutórias parciais de mérito, ao passo que, expressamente, prevê plena possibilidade de sustentação oral em apelações que combatam decisões totais de mérito, as chamadas sentenças, bem como permite a realização de razões orais em agravos de instrumento que combatam decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

Depreende-se que a inexistência de proibição total à realização de sustentação oral pelos procuradores nos recursos de agravo de instrumento, diversamente do que dispunha o artigo 554 do CPC de 1973<sup>1</sup>, manifestou significativo avanço quanto aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

Ocorre que, se por um lado, a possibilidade de sustentar oralmente em agravos de instrumento que desafiam decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias representa um avanço em relação ao código antecessor, por outro, manifesta a injustificada omissão quanto as decisões interlocutórias parciais de mérito.

Isto posto, mediante análise dos pronunciamentos do magistrado e seus consequentes sistemas recursais, pretende-se identificar a hermenêutica jurídica apropriada para sanar aparente incongruência legislativa no presente trabalho acadêmico.

Além disso, buscar-se-á compreender e expor qual a efetividade da possibilidade, oferecida próprio Código de Processo Civil, quanto a ampliação do rol de seu art. 937 pelos Regimentos Internos dos Tribunais Inferiores, bem como analisar a viabilidade de eventual realização de negócio jurídico processual entre as partes a possibilitar a realização de razões orais em casos tais.

Vislumbra-se que o tema escolhido não reflete novidade atualíssima no sistema processual civil brasileiro, mas o seu estudo, neste momento, é justificado pela significativa reforma promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como por envolver matéria que se faz presente no dia a dia da maior parte dos operadores do direito.

---

<sup>1</sup> Art. 554 CPC/1973 – Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

# 1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

## 1.1 Os conceitos de sentença, despacho e decisão interlocutória

Perceptível que o magistrado, no decorrer da condução processual, pratica uma totalidade de atos processuais, os quais não devem ser confundidos com os pronunciamentos judiciais, que são considerados uma espécie de atos processuais.

Nos exatos termos do artigo 203 do Código de Processo Civil, são pronunciamentos do juiz os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, acerca dos quais a sentença é pronunciamento exclusivo do juízo de primeiro grau, enquanto os despachos e as decisões interlocutórias podem ser proferidos em qualquer grau de jurisdição.

Em sede de conceituação, as sentenças podem ser definidas através de um critério misto, com o somatório de duas características, quais sejam: o seu possível conteúdo decisório – com fulcro nos artigos 485 e 487 do CPC – e a sua vocação de pôr fim ao processo, tanto em sua fase cognitiva ou executiva. Nesse sentido:

Sentença é o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à etapa de conhecimento (“fase cognitiva”) do procedimento comum e também a que “extingue a execução”. Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no conteúdo (ter fundamento nos arts. 485 ou 487) e na finalidade do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015 foi a de evitar as críticas – corretas, aliás – dirigidas ao § 1º do art. 162 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela maioria da doutrina. **(BUENO, 2022, p. 138)**

Já os despachos, por sua vez, podem ser definidos como atos de mero expediente, ou seja, todos os atos que juiz pratica no processo, seja ele de ofício ou a requerimento das partes, que não possuem qualquer carga decisória. Podem ser exemplificados pelos atos que determinam intimações das partes ou de terceiros, que determinem vista ao Ministério Público ou, até mesmo, que arquivem provisoriamente o feito.

Assim, por não possuírem conteúdo decisório, os despachos são, em regra, pronunciamentos judiciais de mero impulso processual e, por isso, irrecorríveis, conforme dispõe o artigo 1.001 do CPC<sup>2</sup>.

Outrossim, no tocante às decisões interlocutórias, o Código de Processo Civil permite sua identificação através de um critério residual, qual seja: se o pronunciamento do juiz possuir cunho decisório, mas não colocar fim à fase cognitiva ou executiva do processo, tratar-se-á de decisão interlocutória. Define-se:

Caberá ao intérprete, a partir do momento em que definir tratar-se de pronunciamento decisório do juízo de primeiro grau, buscar os requisitos previstos pelo § 1º do art. 203 do Novo CPC para conceituar a sentença. Se o conteúdo do pronunciamento decisório não estiver consagrado nos arts. 485 ou 487 do Novo CPC, não resta dúvida a respeito de sua natureza de decisão interlocutória. (...). É possível que o pronunciamento decisório tenha como conteúdo matérias do art. 485 ou 487 do Novo CPC, mas se não colocar fim a fase de conhecimento do procedimento comum ou extinguir a execução será considerada uma decisão interlocutória, sendo irrelevante ter como conteúdo a solução de uma questão incidental ou o mérito do processo. **(NEVES, 2018, p. 419)**

Isto posto, vislumbra-se que a decisão interlocutória poderá ter como conteúdo questões incidentais, como o deferimento de tutela provisória, ou questão meritória, como ocorre no julgamento antecipado parcial de mérito, objeto de estudo da presente monografia.

Reforça-se, ainda, que o artigo 204 do CPC estabelece como espécie pronunciamento judicial proferido por um órgão colegiado o acórdão, o qual pode ser conceituado como decisão – seja ela interlocutória ou final – típica de um órgão colegiado existente nos tribunais.

Aliás, cumpre mencionar notável pronunciamento judicial não previsto expressamente na legislação processual, mas muito usual no dia a dia da prática forense nos tribunais, qual seja: a decisão monocrática.

As decisões monocráticas se relacionam às decisões singulares proferidas pelos magistrados atuantes em segundo grau de jurisdição, as quais, a depender do caso, poderão decidir recursos, reexames necessários e/ou processos de competência originária do tribunal. Acerca desse ponto, Daniel Amorim ministra:

---

<sup>2</sup> Art. 1.001 CPC – Dos despachos não cabe recurso.

Houve época em que toda decisão final proferida em tribunal era reservada ao órgão colegiado, reservando-se a decisão unipessoal para os despachos e decisões interlocutórias. Essa realidade, entretanto, foi substancialmente modificada a partir de 1998, sendo atualmente muito comum a prolação de decisões monocráticas como forma de decidir recursos, reexame necessário e processos de competência originária do tribunal. Os acórdãos, entretanto, continuam a ser pronunciamento comum e frequente nos tribunais, ainda quando proferidos em agravo interno, justamente o recurso previsto para atacar a decisão unipessoal e que só não serão julgados por um acórdão na hipótese de retratação do relator. **(NEVES, 2018, p. 421)**

Acerca das formalidades que perpassam a efetivação de um pronunciamento judicial, determina-se que, sendo ele de qualquer espécie ou grau de jurisdição, esse deverá ser redigido, datado e assinado pelo magistrado, sendo a assinatura pressuposto indispensável, sob pena de ineficácia do pronunciamento realizado.

Ao final, ainda que esta configure prescrição legal comumente desconsiderada pela prática forense, a codificação processual determina, no § 3º do artigo 205, que os despachos e as decisões interlocutórias devam ser publicados na íntegra no Diário de Justiça Eletrônico, enquanto que às sentenças e os acórdãos – em segundo grau – basta a publicação de seu dispositivo.

## **1.2 O tratamento legislativo dado às decisões interlocutórias parciais com ou sem resolução de mérito**

Sabe-se que, em um primeiro momento, o Código de Processo Civil de 1973, muito influenciado pela doutrina de Giuseppe Chiovenda, não admitia a teoria de que, ao juiz, fosse possível julgar o objeto litigioso de forma segmentada.

Em razão disso, inobstante às alterações promovidas pela sanção da Lei nº 11.232 de 2005, a tese de que a sentença poderia ser dividida em “capítulos” – defendida por Cândido Rangel Dinamarco – enfrentou certa resistência por parte dos Tribunais Superiores, oportunidade na qual se mencionam os Recursos Especiais nº 736.650/MT e nº 1.281.978/RS, que expressamente reiteraram a inadmissibilidade da “cisão do ato sentencial”. Explica-se:

Pior que isso, em algumas manifestações extremamente radicais e preconceituosas alguns ministros do Superior Tribunal de Justiça chegaram a afirmar que a jurisprudência dessa Casa *não aceitava a teoria dos capítulos de sentença*, transmitindo com isso a falsa ideia de *unidades elementares autônomas* justapostas no invólucro de uma

só sentença, decisão ou acórdão. Na realidade, o alvo de repúdio de alguns pronunciamentos daquela Corte de Justiça eram certas aplicações dessa teoria e não a teoria em si mesma. **(DINAMARCO, 2021, p. 13)**

Ocorre que, era possível inferir através de oportunos posicionamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – como, por exemplo, a posição jurídica sedimentada quanto a não devolução de capítulo favorável a Fazenda Pública em casos de remessas necessárias – que o enjeitamento exposto pela aludida Corte de Justiça restringia-se a certas aplicações dessa teoria, mas não da teoria em si. À vista disso:

Entre repúdios e esses valiosos apoios, mal ou bem ingressava a teoria dos capítulos de sentença no universo da ciência processual brasileira e da cultura de juízes processualistas. (...). Nesse clima, a Comissão de Juristas responsável pelo Anteprojeto de Código de Processo Civil animou-se a incluir em seu texto diversas referências aos capítulos de sentença, as quais estão de presentes de modo explícito em cinco dispositivos do Código de 2015 (arts. 966, § 3º, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º a 5º, e 1.034, par.). **(DINAMARCO, 2021, p.15)**

Por conseguinte, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, através de seus artigos 354 e 356, restou evidente a autorização concedida ao juiz de fracionar da resolução da lide ao prever o “julgamento antecipado parcial” com ou sem resolução de mérito.

Nesse sentido, o magistrado julgará parcialmente com resolução do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, bem como quando estiver em condições de imediato julgamento. Assim, reitera Cassio Scarpinella Bueno:

O “julgamento antecipado parcial do mérito” não encontra similar no CPC de 1973. Não que não poderia haver julgamentos parciais naquele Código, mormente depois das reformas pelas quais ele passou. Tais julgamentos poderiam ocorrer – e ocorriam –, mas não existia, e isto é incontestável, nenhum dispositivo que os autorizasse expressamente, explicitando a hipótese, tal qual o art. 356 do CPC de 2015. **(BUENO, 2022, p. 225)**

A regulamentação, de maneira clara e contundente, do julgamento antecipado de mérito em regime parcial inaugurou categoria de pronunciamento judicial

denominado como “decisão interlocutória parcial de mérito”, a qual pode ser considerada uma espécie dentro do gênero de julgamento antecipado do mérito e que poderá ocorrer em caso de cumulação de pedidos.

Vislumbra-se, portanto, que o julgamento antecipado parcial de mérito busca assegurar o direito constitucional à uma razoável duração do processo, a fim de salvaguardar que decisões judiciais sejam prolatadas em tempo razoável com a consequente entrega da tutela jurisdicional pretendida.

Ademais, é imprescindível mencionar que a fragmentação da decisão de mérito, ante a percepção, pelo magistrado, de que ao menos um dos pedidos autorais não comporta dilação probatória ou, ainda, mostrar-se incontroverso, não se trata de mera faculdade do magistrado, e sim de um dever. Em idêntico viés:

Na sistemática de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas, sim, como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356, nas duas situações nele enumeradas, “o juiz decidirá parcialmente o mérito”, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal). **(JÚNIOR, 2021, p. 711)**

No mais, nos termos do parágrafo único do artigo 354 do CPC<sup>3</sup>, em ocorrendo hipótese prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, no que diz respeito apenas a uma parcela do processo, haverá proferimento de uma “decisão interlocutória parcial sem mérito”, reiterando a possibilidade de decisão do ato decisório do juiz em prol de maior celeridade processual, ante a resolução imediata de questões específicas de cada caso concreto.

Com o intuito de se elucidar as conceituações teóricas acima realizadas, alguns exemplos podem ser úteis:

São exemplos de decisões interlocutórias com mérito (art. 487) o julgamento: (a) antecipado parcial de mérito no caso de cumulação simples de pedidos; (b) de improcedência liminar de um dos pedidos cumulados; (c) de improcedência liminar de reconvenção. São, por outra banda, exemplos de decisões interlocutórias sem mérito (art.

---

<sup>3</sup> Art. 354 do CPC – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

485) as de: (a) exclusão de litisconsorte; (b) indeferimento parcial da petição inicial; (c) indeferimento parcial de reconvenção. **(CAMARGO, 2018, p. 80-81)**

Tais inovações legislativas refletem técnica de julgamento que permite fragmentação de pronunciamento judicial tradicionalmente associado, tratando-se, verdadeiramente, de um desmembramento da sentença, de modo que o capítulo decidido por uma decisão interlocutória, ao transitar em julgado, gerará coisa julgada material, vedando ao magistrado a possibilidade de modificar posteriormente a decisão, salvo em casos de retratação franqueados pela interposição de agravo de instrumento, podendo, ainda, ser objeto de execução provisória ou definitiva.

A possibilidade do proferimento de um julgamento parcial – com ou sem a resolução do mérito – rompe com o dogma da existência de uma sentença una, fazendo com que o antigo monopólio do mérito processual por esse pronunciamento judicial seja extinto.

Imperioso mencionar, por fim, que a decisão interlocutória parcial, independentemente do tipo de sua parcialidade, terá a mesma natureza jurídica que uma sentença “total” definitiva ou terminativa, porquanto tem aptidão para encerrar o processo em relação à parcela litigiosa que examina.

Em apertada síntese, denota-se que, no processo civil atual, não se faz mais necessário aguardar a solução de todos os pleitos veiculados pela parte requerente em uma única sentença, nos exatos termos do artigo 354, parágrafo único e artigo 356, ambos do CPC<sup>4</sup>.

### **1.2.1 Hipóteses de cabimento da decisão parcial com resolução do mérito**

Após crucial positivação do supradito instituto, depreende-se que o pronunciamento de uma decisão interlocutória parcial com resolução de mérito efetivar-se-á em duas hipóteses, quais sejam: quando da existência de pedido incontroverso ou quando da existência de pedido em condições de imediato julgamento.

---

<sup>4</sup> Art. 356 do CPC – O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. [...] §5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Meritório frisar que, ambas as situações, pressupõem a ocorrência de cumulação de pedidos, uma condição substancial à existência do julgamento antecipado parcial de mérito, à medida que, existindo um único pedido, tratar-se-ia de hipótese prevista no artigo 355 do CPC<sup>5</sup>, qual seja: o julgamento antecipado (total) do mérito.

Têm-se que a primeira hipótese consagrada pela legislação processual retrata a possibilidade de o magistrado decidir o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso. Questiona-se, por ora, o que seria uma parcela incontroversa.

Nos entendimentos basilares de que a lide seria, em apertada síntese, uma pretensão resistida, a parcela incontroversa refletir-se-ia em um pleito não impugnado especificamente pelo réu ou, ainda, por ele reconhecido. Assim, considere-se que um autor fictício proponha determinada ação em face de um imaginado réu, a fim de exigir-lhe o pagamento de uma quantia certa. Ao contestar a hipotética lide, o requerido reconhece ser devedor de parcela do débito pretendido, mas impugna o valor remanescente.

Nesse exemplificativo cenário criado, depreende-se que o valor impugnado ainda será discutido nos autos, uma vez que manifestamente controvertido, conquanto que a parcela reconhecida deverá ser julgada imediatamente, dada a ausência de controvérsia, através do pronunciamento de uma decisão interlocutória parcial de mérito. Em outras palavras:

Pense-se, por exemplo, no caso em que o autor postula a condenação do réu ao pagamento de uma quantia em dinheiro e o réu, ao contestar, reconhece ser devedor, mas de uma quantia inferior à que está a ser cobrada. Pois em um caso assim, deverá o juiz desde logo – e tendo em vista o fato de que uma parcela do pedido se tornou incontroversa – proferir decisão de julgamento antecipado (*rectius*, imediato) parcial do mérito. **(CÂMARA, 2022, p. 369)**

Intrigante consignar que a hipótese explicitada pode ser vista como instituto correspondente à pretérita “antecipação de tutela relativa à parte incontroversa da

---

<sup>5</sup> Art. 355 do CPC – O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

demanda” prevista no art. 273, § 6º do Código de Processo Civil de 1973. Acerca do relatado comparativo, leciona Olavo de Oliveira Neto:

Naquela hipótese o que o juiz fazia, em realidade, era proferir uma sentença parcial, embora sob a veste de uma decisão interlocutória. Tal situação gerava inúmeros problemas, como a definição do recurso cabível da decisão, a possibilidade de uma decisão interlocutória operar a eficácia de coisa julgada material ou várias outras questões relativas ao processo de execução, que não encontravam uma resposta coerente no sistema processual então em vigor. Nesse contexto, vê-se que agiu muito bem a atual legislação, positivando um fenômeno que sempre existiu no sistema anterior, mas que não gozava de um tratamento adequado. **(NETO, 2016, p. 168)**

Outrossim, a segunda hipótese prevista pela codificação atual enuncia aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento.

Desta feita, julgar-se-á antecipadamente algum dos pleitos formulados em virtude da causa já se encontrar parcialmente madura, mostrando-se prescindível a produção de provas, bem como quando as já produzidas se mostrarem suficientes à convicção do magistrado. Nesse diapasão:

Por isso mesmo é correto entender que as duas situações do art. 356 acabam se sobrepondo, em alguma medida, e, nesse sentido, são passíveis de serem compreendidas como aqueles casos em que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles dispensam a produção de “outras provas”, a viabilizar, ao menos com relação a eles, a desnecessidade da fase instrutória e, por isto, o julgamento antecipado. **(BUENO, 2022, p. 225)**

Por fim, salienta-se que as hipóteses acima estudadas não serão cumulativas, ou seja, o julgamento antecipado parcial ocorrerá quando caracterizada a incontroversa de algum dos pleitos formulados ou, ainda, se presentes as condições de imediato julgamento de algum – ou alguns – requerimentos.

### **1.2.2 Hipóteses de cabimento da decisão parcial sem resolução do mérito**

Conforme acima exteriorizado, em casos de fragmentação decisória, o magistrado poderá prolatar uma pluralidade de decisões, sejam elas meritórias ou não, à medida que vislumbre presentes suas hipóteses de cabimento no decorrer da instrução e saneamento do feito.

Diante de tal premissa, o parágrafo único do artigo 354 do CPC determina que, caso estejam presentes qualquer uma das circunstâncias elencadas pelo artigo 485 do mesmo diploma legal, desde que não desrespeitem à integralidade do feito, tal situação ensejará a prolação de uma decisão interlocutória parcial sem resolução de mérito, na qual o magistrado não poderá extinguir – em sua totalidade – o processo, mas terá plena aptidão para reduzi-lo, subjetiva ou objetivamente.

Quanto ao cenário de uma redução subjetiva, reflita-se quanto à probabilidade de ocorrência de um litisconsórcio passivo entre três réus, em que o juiz verifique que um deles, manifestamente, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Nesse caso, o magistrado deverá excluir a parte ilegítima, prosseguindo com o feito no que diz respeito aos demais réus. De outra forma, no que diz respeito à ocorrência de uma redução objetiva, pense-se na circunstância em que um autor realize extensa cumulação de pedidos em seu processo, acerca dos quais o juiz verifique que, com relação a um dos pedidos cumulados, há nítida ausência de interesse de agir. Por conseguinte, o magistrado deverá excluir o pedido reportado, dando seguimento ao feito para análise dos demais. Nessa logicidade:

Pois nesses casos, deverá ser proferida uma decisão interlocutória que reduzirá, subjetiva ou objetivamente, o processo, devendo este prosseguir para exame daquilo que ainda não tenha sido apreciado. Veja-se que neste caso não há uma “extinção parcial do processo” (ideia absolutamente equivocada, absurda mesmo, já que nada pode ser “parcialmente extinto”). O que há nessas hipóteses é a redução subjetiva ou objetiva do processo, por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único). **(CÂMARA, 2022, p. 368)**

Por todo o exposto no presente capítulo, compreende-se que a extinção sem resolução do mérito de “parcela do processo”, em casos tais, é medida impositiva à jurisdição estatal, a qual não poderá atuar senão mediante o devido processo legal. Portanto, sendo “indevido” parte do que se discute em juízo, o Estado-juiz deverá descartá-lo, uma vez que não poderá prestar a tutela jurisdicional estatal, em atenção ao “dever-poder geral de saneamento” previsto no inciso IX do art. 139 do CPC.

## **2 DISPARIDADES ENTRE OS REGIMES RECURSAIS APLICÁVEIS ÀS SENTENÇAS E ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS**

O sistema processual implantado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelece precisas distinções conceituais entre os supracitados pronunciamentos do juiz, que refletirão, decisivamente, na organização recursal.

Os pronunciamentos judiciais darão subsídios à estruturação procedimental do sistema recursal, tendo em vista que cada recurso possuirá procedimento específico à decisão que visa impugnar, de modo com que o legislador, ao prever o recurso cabível, deva analisar todas as características do pronunciamento judicial objurgado, considerando, principalmente, a sua natureza, seu objeto e a sua função.

Em termos práticos, a definição da natureza jurídica das decisões interlocutórias parciais fez-se necessária pois, através de suas designações, estipulou-se o recurso cabível à sua impugnação.

No que se refere aos sistemas recursais aplicáveis aos pronunciamentos judiciais previstos no artigo 203 do CPC – atentando-se ao fato de que os despachos são, via de regra, irrecorríveis – é possível constatar que as sentenças serão impugnadas por meio do recurso de apelação, a maneira que as decisões interlocutórias parciais (com ou sem resolução de mérito) serão impugnadas por meio do recurso de agravo de instrumento, nos exatos termos do que dispõem os artigos 354, parágrafo único, 356, § 5º, 1.009, *caput*, e 1.015, inciso XIII, todos do CPC<sup>6</sup>.

Têm-se que ambos os supracitados recursos configuram aquilo se compreende por “recursos em espécie”, ou “recursos propriamente ditos”, sendo a apelação o recurso por excelência, uma vez que permite o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, um direito constitucionalmente previsto.

Como acima mencionado, a apelação é medida processual recursal cabível contra uma sentença, sendo ela definitiva ou terminativa. No entanto, é preciso ter cautela quanto a tal definição, visto que é perceptível, pela leitura dos parágrafos do

---

<sup>6</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

artigo 1.009 do CPC, que, no atual sistema processual brasileiro, também existirão decisões interlocutórias apeláveis.

Nesse sentido, os §§ 1º e 3º do art. 1.009 merecem ser mencionados, uma vez que refletem o cabimento do recurso de apelação quando uma das hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC integrar algum dos “capítulos da sentença” proferida, bem como reiteram a conveniência recursal da apelação para enfrentar decisões interlocutórias não agraváveis. Nessa perspectiva:

As decisões interlocutórias não agraváveis, pois, não são irrecorríveis. Elas são, isso sim, irrecorríveis em separado, ou seja, não se admite um recurso separado, autônomo, de interposição imediata com o objetivo de impugná-las. São elas, porém, impugnáveis na apelação (ou em contrarrazões de apelação). **(CÂMARA, 2022, p. 933)**

De outro modo, a medida processual cabível no combate as decisões interlocutórias parciais – com ou sem resolução de mérito – será o agravo de instrumento, em virtude da escolha do legislador infraconstitucional, difundida nos arts. 354, parágrafo único, 356, § 5º e 1.015, todos do CPC.

Até então, não há que se elencar maiores controvérsias, na medida que o mero fato de possuir, uma decisão interlocutória, conteúdo e natureza jurídica de uma sentença, não necessariamente a impede de ser impugnada via agravo de instrumento. A contenda – a qual acarretou a principal crítica exteriorizada nesta pesquisa – manifesta-se no processamento desse agravo, o qual, por inicialmente destinar-se ao combate de questões incidentes, não abrange todas as garantias processuais concedidas ao recurso de apelação, refletindo uma quebra da isonomia procedimental.

Usualmente, tendo em vista previsão legal específica do *caput* do artigo 1.012 do CPC<sup>7</sup>, a apelação será recebida em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo –, resguardadas as hipóteses previstas no § 1º do mesmo diploma legal, nas quais o efeito suspensivo legal é afastado e apenas poderá ser atribuído por decisão judicial.

---

<sup>7</sup> Art. 1.012 do CPC – A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

Por sua vez, sabe-se que, quanto aos efeitos do agravo de instrumento, esse obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil, logo, em atenção a determinação do artigo 955 do CPC<sup>8</sup>, tal recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, não possuindo efeito suspensivo legal, o qual dependerá de eventual deferimento pelo relator do feito.

Referencia-se, ainda, quanto a tal dinâmica recursal, que a interposição de apelação, via de regra, inviabiliza a execução provisória da sentença proferida, uma vez que a hipótese não se amolda ao que estabelece o art. 520, *caput*, do CPC<sup>9</sup>. Em sentido contrário, a decisão interlocutória parcial de mérito recorrida mediante agravo de instrumento poderá ser objeto de efetivação imediata, permitindo-se, então, a sua execução provisória, independentemente de caução.

Thiago Antunes e Rogério Mollica (2021, p. 334-350) exteriorizam, ainda, disparidade recursal quanto à possibilidade de interposição de recurso adesivo, bem como a aplicabilidade da “teoria da causa madura” aos recursos de apelação, ao passo que, por outro prisma, a legislação infraconstitucional não prevê a possibilidade de recurso de agravo de instrumento na forma adesiva, nem tampouco a aplicabilidade da teoria da causa madura, a qual possui desdobramentos relevantes no que diz respeito às decisões interlocutórias parciais de mérito, uma vez que possibilita ao Juízo *ad quem* anular decisão judicial que não decide o mérito da demanda para, em sequência – sem devolução do processo ao Juízo de origem – promover o julgamento meritório da lide.

Além disso, observa-se que o artigo 942, § 3º, II, do CPC prevê a possibilidade de ampliação do colegiado de julgadores, em hipóteses de divergência na apreciação do agravo de instrumento, apenas aos casos que ensejem efetiva reforma da decisão objurgada, não estendendo igual possibilidade – como, por outra perspectiva, ocorre nos recursos de apelação – aos casos em que, mesmo havendo divergência entre os desembargadores, mantém-se a decisão recorrida.

---

<sup>8</sup> Art. 995 do CPC – Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

<sup>9</sup> Art. 520 do CPC – O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Por último, quanto aos prazos de interposição de ambos os recursos, em virtude da Lei nº 13.105/15 estabelecer prazo recursal único – salvo em caso de embargos declaratórios – o prazo para interposição tanto do recurso de apelação, quanto do recurso de agravo de instrumento será de 15 (quinze) dias

Às vistas disso, depreende-se, através das considerações reportadas, que o regime jurídico de processamento dos dois recursos e seus efeitos são notoriamente divergentes, haja vista que a maioria das garantias vislumbradas no recurso de apelação não são detectadas na opção de recorribilidade de decisões interlocutórias parciais. Nessa lógica:

Com isso, temos dois regimes jurídicos diversos, com efeitos processuais diferentes em caso de recurso, mesmo sendo sobre o mesmo teor decisório. Se toda a matéria for decidida na sentença, a apelação confere um processamento ao ato impugnado, com uma amplitude de garantias. De outro lado, se o Juízo decidir de forma parcial o mérito, desmembrando o seu julgamento, o impacto da recorribilidade via agravo de instrumento tem um processamento diverso, com muito menos garantias que a apelação. **(LEMOS, 2016, p. 275-303)**

Entre tais garantias suprimidas, por muitas vezes esquecida pelos operadores do direito, encontra-se a possibilidade de sustentar oralmente perante o Tribunal competente, uma vez que, em virtude de expressa previsão legal permissa quanto à possibilidade de sustentar oralmente em agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias, a aludida assimetria acaba por passar, frequentemente, despercebida e absorta, à medida que a utilização agravo de instrumento, na prática forense, ainda pode ser considerada diminuta em relação às apelações.

## **2.1 Da remessa necessária em decisões parciais de mérito (art. 356 CPC)**

Nesse íterim, tendo em vista a menção aos sistemas recursais, impende saber se decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública estarão, também, sujeitas ao reexame de ofício.

Em esfera conceitual, têm-se que a remessa necessária (ou reexame obrigatório) reflete específica prerrogativa processual da Fazenda Pública em juízo, a qual é responsável por estipular que as sentenças proferidas *contra* pessoas jurídicas

de direito público apenas produzirão seus efeitos após devida reavaliação pelo tribunal de 2º grau competente para julgar eventual recurso de apelação.

Ressalte-se, ainda, que não haverá que se falar em reexame obrigatório nas causas em que a Fazenda Pública – aqui representada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e/ou suas respectivas autarquias e/ou fundações de direito público – venha a fazer parte e se consagre como vencedora. O instituto apenas será aplicado nos casos em que a Fazenda Pública seja vencida.

Não obstante tenha a doutrina processualista civil se filiado, majoritariamente, à corrente que se posiciona pela inexistência de cunho recursal do reexame necessário – uma vez que ausentes a tipicidade, a voluntariedade, a dialeticidade, a legitimidade e o interesse em recorrer – o instituto permaneceu no ordenamento jurídico em virtude do prevailecimento da ideia de conveniência, às vistas da supremacia do interesse público, haja vista que, *em tese*, tutelaria patrimônio pertencente a todos os cidadãos brasileiros. Por outra banda:

Como a remessa necessária provoca o reexame necessário das sentenças contrárias à Fazenda Pública independentemente de ato voluntário de interposição, Flávio Cheim Jorge defende, com razão, que o instituto tem sua raiz na “insuficiência do aparelhamento estatal para defender o interesse público”. **(CAMARGO, 2018, p. 69)**

Assim, muito embora o legislador infraconstitucional tenha previsto a possibilidade de remessa necessária apenas em face de *sentenças* proferidas contra a Fazenda Pública, incontestavelmente, eventual decisão interlocutória parcial de mérito que condene ente federado – desde que não delimitada nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 496 do CPC<sup>10</sup> – deverá ser revista pelo seu respectivo tribunal,

---

<sup>10</sup> Art. 496 do CPC – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. [...] § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV -

ante a necessidade de proteção do patrimônio público que justifica a existência e aplicação do instituto, bem como mediante interpretação sistemática da codificação processual civil.

A doutrina processualista civil, no âmbito dos tribunais, corrobora com o entendimento exarado:

Não é o fato de ser decisão parcial de mérito ou sentença que determina a necessidade ou não de remessa necessária. O que define a existência ou não de remessa necessária é o conteúdo do pronunciamento judicial. Por isso que decisões interlocutórias fundadas nos arts. 487 e 485, em regra, estão sujeitas ao art. 496. A decisão parcial de mérito está apta a adquirir o atributo da imutabilidade pela coisa julgada (§ 2º do art. 356) e, por isso, está sujeita à remessa necessária. **(CAMARGO, 2018, p. 82)**

Conquanto seja uma decisão interlocutória, há resolução parcial de mérito, apta a forma de coisa julgada material. Mesmo não sendo sentença, estará sujeita à remessa necessária. Isso porque o reexame obrigatório relaciona-se com as decisões de mérito proferidas contra a Fazenda Pública; a coisa julgada material somente pode ser produzida se houver a remessa necessária. Se houve decisão de mérito contra o Poder Público, é preciso que haja seu reexame pelo tribunal respectivo. **(OLIVEIRA, 2017, p. 183-205)**

Além disso, cumpre mencionar que a cisão do julgamento com a prolação de uma decisão parcial poderá impactar, diretamente, na necessidade ou não da remessa necessária. Veja-se:

É que: (a) haverá remessa necessária se pedidos cumulados forem julgados ao mesmo tempo, por um único pronunciamento judicial, e a soma da condenação ultrapassar o valor definido no respectivo inciso do § 3º do art. 496; (b) não haverá remessa necessária se pedidos cumulados forem julgados separadamente, uns por decisão parcial de mérito e outros por sentença, e um ou nenhum desses pronunciamentos judiciais autonomamente ultrapassar condenação superior ao valor definido no respectivo inciso do § 3º do art. 496. [...] Esse impacto ocorrerá porque o fracionamento do julgamento pode levar pela análise isolada de cada pronunciamento judicial, no não atingimento da faixa financeira de remessa necessária descrita no respectivo inciso do § 2º do art. 496. **(CAMARGO, 2018, p. 82)**

Diante de tais percepções, faz-se viável arguir o questionamento acerca de qual seria a maneira mais adequada para efetuação do reexame obrigatório: (a) a primeira,

---

entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

procedendo-se, de imediato, a remessa necessária, mediante expedição de instrumento dirigido ao tribunal competente ou, (b) a segunda, em que a remessa necessária somente aconteceria após a apreciação do pedido que permaneceu controvertido.

Apesar de inexistir consenso quanto a aludida questão, Marco Antonio Rodrigues estabelece que a última solução afigurar-se-ia como mais acertada diante da sistemática processual civil adotada hodiernamente. Demonstra-se:

Diante de tal conclusão, duas soluções podem ser aventadas de modo a viabilizar a execução definitiva do julgamento antecipado parcial de mérito. A primeira, de proceder-se desde logo ao reexame necessário, por meio da expedição de instrumento, dirigido ao tribunal competente. A segunda, de a execução definitiva somente se realizar após a apreciação do pedido que permaneceu controvertido. Essa última solução parece-nos mais adequada, em função da previsão do artigo 496, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **(RODRIGUES, 2016, p. 93)**

Em ângulo distinto, Pedro Miranda de Oliveira defende que o reexame obrigatório deva ser realizado de maneira imediata, considerando-se o dever de conceder à Fazenda Pública idêntica prerrogativa que essa teria se a decisão desfavorável fosse uma sentença, haja vista que a decisão parcial de mérito possuirá, substancialmente, correspondente função, ou seja, oferecerá a resolução do mérito do feito. Reafirma-se:

Quando se tratar de sentença, os próprios autos são remetidos ao tribunal. Contudo, quando se tratar de decisão parcial (interlocutória de mérito), deve ser feita cópia dos autos e formado um instrumento a ser remetido para o respectivo tribunal, numa espécie de agravo de instrumento *ex officio*, de modo que o processo tenha seu prosseguimento natural no primeiro grau de jurisdição no que se refere aos demais pedidos. É, portanto, a remessa necessária formalizada por meio de agravo de instrumento de ofício. **(OLIVEIRA, 2017, p. 183-205)**

Por fim, qualquer que seja o procedimento porventura designado pelo respectivo tribunal inferior, ante leitura axiológica do artigo 936, I, do CPC, depreende-se plenamente possível a realização de sustentação em oral pelos patronos das partes em feitos que ensejem a remessa necessária de decisão interlocutória parcial de mérito.

### 3 DA SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS

#### 3.1 Breves esclarecimentos acerca da tramitação processual nos tribunais

Constata-se que a organização do Poder Judiciário Brasileiro, conjuntamente às suas atribuições de funções e competências de seus órgãos, encontram-se positivadas através da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, das Leis de Organização Judiciária de cada Estado-membro, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) e dos Regimentos Internos dos Tribunais Inferiores e Superiores.

Os órgãos do Poder Judiciário encontram-se elencados no artigo 92 da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup> e, conforme ensina Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 797), a organização judiciária brasileira pode ser dividida em três tipos de órgãos judiciários, sendo eles: órgãos inferiores, órgãos intermediários e órgãos de superposição. Assim sendo, com relação aos dois últimos órgãos, comumente chamados de Tribunais, incumbem-lhes, entre outras atribuições, a primordial função de apreciar os recursos interpostos contra decisões prolatadas em órgãos inferiores.

Nessa perspectiva, àqueles a que interessa o estudo e a aplicação do direito processual civil, elencam-se os Tribunais de Justiça – em âmbito estadual – e os Tribunais Regionais Federais – em âmbito federal –, na seara dos órgãos intermediários, bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), no tocante aos órgãos judiciários de superposição.

Destaca-se que o princípio do duplo grau de jurisdição encontra-se intimamente ligado ao tema que ora se menciona, uma vez que garante a possibilidade do reexame, por um órgão jurisdicional diverso, de uma decisão proferida por órgão jurisdicional inferior. Além de que, o dito princípio “se realiza com a mera possibilidade de reexame, não se fazendo necessário, para a configuração do princípio, que tal reexame se dê de forma obrigatória” (CÂMARA, 2022, p. 798).

Em orientação análoga:

---

<sup>11</sup> Art. 92 da CF – São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Para a generalidade dos casos decididos pelos juízos de primeiro grau, em nosso sistema processual, vigora o princípio da dualidade de jurisdição, segundo o qual as causas decididas pelos juízes de direito são passíveis de reexame e novo julgamento pelos Tribunais de segundo grau, mediante provocação por meio da apelação. Há, também, na sistemática do atual Código, além do voluntário, um duplo grau de jurisdição necessário, que ocorre nos casos do art. 496 (antigo recurso *ex officio*). (JÚNIOR, 2023, p. 673)

Ante o exposto, no que se refere propriamente ao andamento processual no âmbito dos Tribunais, evidente que, haja vista sua própria natureza colegiada, o sistema de julgamento há de ser consideravelmente diverso do que aquele realizado pelo Juízo singular.

Têm-se que julgamentos realizados em sede de Tribunais Inferiores ocorrerão em sessões de julgamento de seus órgãos colegiados, os quais terão suas respectivas competências estabelecidas pela Lei de Organização Judiciária correspondente.

Por conseguinte, competirá a um membro do respectivo órgão colegiado, intitulado como relator, a direção do feito. Frisa-se que a relatoria de um feito decorrerá de distribuição realizada por sorteio ou por prevenção, a depender do caso em concreto, entre os desembargadores que compõem o órgão julgador.

Entre as respeitáveis funções do desembargador relator, a realização do relatório geral do processo se manifesta como importantíssimo encargo, na medida em, na prática forense, os demais membros do colegiado não examinarão minuciosamente os referidos autos antes da sessão de julgamento e guiarão suas decisões a partir da exposição transcrita.

Por fim, após devida apresentação do aludido relatório, com o consequente retorno do feito à Secretaria, o recurso será encaminhado ao presidente do órgão julgador, a fim de que se designe data de julgamento, incluindo o processo em pauta e ordenando sua publicação em órgão oficial, respeitando o interstício mínimo de cinco dias entre a data de publicação da pauta e a data da sessão de julgamento marcada, nos exatos termos artigos 934 e 935, *caput*, ambos do CPC<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 934 do CPC – Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935 do CPC – Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

### 3.2 Sustentação oral: Origem, conceituação e hipóteses de cabimento

Indubitavelmente, tem-se que a sustentação oral origina-se da concepção oral de processo civil existente nos primórdios do direito romano, refletindo vestígios de um momento histórico em que, invariavelmente, se predominava a oralidade processual:

No Direito romano, predominava a ideia de oralidade processual, que se exteriorizava pelas *legis actiones* e *per formulas*. A primeira se consubstanciava na fórmula oral pela qual se iniciava o procedimento contencioso, ou seja, a recitação solene das fórmulas verbais correspondentes ao direito que pretendia defender. Por sua vez, *per formulas* era a fase seguinte do processo romano, subdividida em duas fases, na qual (i) se postulava perante o magistrado, chamava-se o demandado, indicavam-se oralmente a ação e as formas de reação do demandado (fase *in ius*). Após, (ii) falavam as partes acerca de seus direitos e os advogados de modo técnico, com posterior recebimento das provas em audiência (fase *in iudicio*). A sentença era pronunciada oralmente. **(BECKER, 2020, p. 250)**

Verifica-se, portanto, que os processos e a advocacia não surgiram de maneira escrita, mas sim de forma falada, dado que, em verdade, a oralidade acusatória e defensiva já existiam antes mesmo da existência da concepção de processo e de jurisdição. Depreende-se que “Tais processos, sumarizados, realizavam ligação direta entre a acusação e a sentença logo executada. Em verdade, a oralidade já existia, mas não existiam os processos” **(ANDREATINI, 2018, p. 319-334)**.

Ocorre que, a partir de 130 a.C., a escrita passou a ter lugar no processo e, com isso, começou, pouco a pouco, a ter preponderância sobre a oralidade. Não obstante, nesta mesma fase da história é que se restou concebida a figura do advogado tal qual como conhecemos hodiernamente, ou seja, como representante processual da parte em Juízo, cuja função consistia em pleitear aquilo que ela pretendia, bem como complementar essa aspiração, requerendo aquilo que compreendia ser melhor à defesa de seu constituinte.

Depreende-se que a partir do século XIII o procedimento escrito passou a ser plenamente consagrado, tornando-se base do procedimento jurisdicional do sistema romano-germânico existente na Península Ibérica, na Itália e no restante da Europa, o qual foi adotado pelo Brasil.

Em contrapartida, impende mencionar que, apesar desta crescente sistematização e codificação, o sistema jurídico anglo-saxônico da América do Norte e do Reino Unido manteve suas premissas pautadas no direito consuetudinário com grande uso da oralidade em seu procedimento.

Desta feita, na contramão de um período que refletia intensa codificação processual, em virtude da progressiva lentidão na solução dos litígios, iniciou-se, a partir do século XIX, sob grande influência da doutrina italiana de Mauro Cappelletti, uma campanha pela retomada da oralidade como facilitadora do acesso à Justiça.

Em virtude disso, ainda que se conjecture uma preponderância desmedida da forma escrita, vislumbra-se que a oralidade nunca será capaz de perder plenamente seu espaço no procedimento jurisdicional, uma vez que o precursor procedimento oral transacionou-se no tempo até se transformar em um procedimento misto, no qual se dispõe da primazia da forma escrita somada à simplificação da oralidade, de forma direcionada.

Em atenção à ansiada simplificação processual, ensina José Anchieta da Silva **(2011, apud BECKER, 2020, p. 252)** que a oralidade permanece proporcionando melhor discussão e, conseqüente, persuasão à parte que dela se utiliza, encontrando-se intimamente ligada a ideia de imediatidade no contato direto com o magistrado e ao princípio da identidade física do juiz, que tem como um de seus aspectos a aproximação do julgador com a causa debatida.

Nesse aspecto, tendo em vista que a explosão da litigiosidade nos dias atuais tem tornado cada vez mais habitual a utilização de decisões genéricas e padronizadas – através de “julgamentos massificados” –, em que a fundamentação exarada, muitas das vezes, não decorre do diálogo e do contraditório exercido no decorrer do processo, mas sim de uma categórica ótica de produtividade, a realização de mecanismos de defesas diferenciados, com base na utilização da oralidade, ascende como uma hipótese de “resguardo” ao indesejado recebimento de resposta jurisdicional “padrão”.

Infere-se, portanto, que a realização de razões orais desponta como mecanismo eficaz de convencimento de específicas teses a serem defendidas pelos procuradores das partes, uma vez que, em um sistema processual abarrotado, a leitura pormenorizada dos autos, infelizmente, vem se tornando cada vez mais atípica.

Em sede de conceituação, a sustentação oral pode ser definida como um instrumento jurídico previsto na legislação processual que possibilita a realização de

exposição verbal dos argumentos, através de advogado – público ou privado – e, quando pertinente, de membro do Ministério Público, durante a sessão de julgamento de um Tribunal, perante seu órgão colegiado, na qual se objetiva ressaltar questões fáticas e jurídicas relevantes, capazes de influenciar na decisão a ser proferida.

Trata-se de ato processual tão relevante quanto à exibição escrita – por meio físico ou digital – de peças processuais aos julgadores, conforme se vislumbra, por exemplo, com a apresentação de memoriais escritos.

Nesse sentido, o artigo 937 do Código de Processo Civil<sup>13</sup> prevê que, ao final da exposição do feito pelo desembargador relator, o presidente da sessão concederá a palavra, consecutivamente, ao recorrente, ao recorrido e – em sendo oportuna a intervenção – ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada, para que, caso desejem, realizem suas razões orais no processo pautado para julgamento colegiado.

Ademais, consigna-se que os incisos do aludido dispositivo legal arrolam hipóteses de julgamento nas quais serão cabíveis a realização de sustentação oral pelas partes litigantes, sendo elas: em recurso de apelação (inciso I); em recurso ordinário (inciso II); em recurso especial (inciso III), em recurso extraordinário (inciso IV); em embargos de divergência (inciso V); em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação (inciso VI); em agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (inciso VIII); e, por fim, nas demais hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal (inciso IX).

Ainda em sede de legislação infraconstitucional, haja vista sua relevância, as razões orais encontram-se, igualmente, garantidas pelo do art. 7º, inciso X, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), o qual assegura ao advogado o direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão.

---

<sup>13</sup> Art. 937 do CPC – Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

Enfatiza-se, por fim, que a Lei nº 14.365 de 2022 – responsável por introduzir consideráveis modificações no Estatuto da Advocacia – garantiu ao advogado, através da inserção do § 2º-B no artigo 7º da aludida legislação, o direito de sustentar oralmente nos agravos internos ou regimentais em sede de recurso de apelação, ordinário, especial, extraordinário, embargos de divergência, bem como nas ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Logo, coaduna-se que a possibilidade de se sustentar oralmente perante um Tribunal não decorre apenas da simplificação e da efetividade inerentes da oralidade, mas também dos princípios fundamentais de ampla defesa e contraditório, haja vista a participação democrática das partes no processo civil brasileiro hodierno.

### **3.3 Importância da Sustentação Oral na concepção garantista de processo**

Indiscutível que a visão garantista de processo revela a sua intensa preponderância em institutos processuais baseados no princípio da oralidade – como é o caso da sustentação oral –, visto que derivam de conceitos basilares, como o contraditório e a ampla defesa.

A idealização de que o processo deva existir como uma garantia à disposição do cidadão adquire, com passar dos anos, considerável quantidade de adeptos, posto que emerge em contraposição ao tradicional instrumentalismo processual.

Não obstante, têm-se que a concepção instrumental de processo mantém seu convencional prestígio, na qual se sustenta que o processo judicial deva existir como espécie de instrumento, cuja pretensão é ofertar solução legal, adequada e justa a determinado conflito de interesses. Ou seja, para os instrumentalistas, o processo nada mais é do que um método de prestação jurisdicional que age em serviço da paz social.

Em contrapartida, a visão garantista surge sob a idealização de que o processo judicial deva ser observado sob um viés democrático, no qual se busque assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, a premissa de que o processo deva figurar como espécie de proteção tem como propósito assegurar que os direitos dos cidadãos prevaleçam sobre os aspectos meramente formais da marcha processual. Exemplifica-se:

Isso tudo pode ser verificado numa constatação pontual e precisa, feita por Lúcio Delfino, de que “o que está a serviço da realização do direito material é a jurisdição, não o processo: ao processo cabe apenas cuidar para que essa realização não deslize em abusividades”. O mesmo autor observa que essa visão se deve ao fato de que o processo é tratado no título da Constituição sobre direitos e garantias fundamentais, não nos títulos sobre organização do Estado. **(BECKER, 2020, p. 255)**

A concepção garantista de processo também pode ser observada através de uma relação entre garantia e liberdade, na medida que implicaria dizer que as partes possuem plena liberdade de alegar seus fundamentos fáticos e jurídicos, de formular pedidos, de produzir provas, de impugnar e, por último, de convencer o magistrado.

Com isso, no que tange especificamente a utilização de apontamentos orais, impende mencionar que o princípio da oralidade guarda intrínseca conexão com o princípio da imediação, o qual defende a essencialidade do contato direto do juiz da causa com as partes, para o fim de que o magistrado – ao possuir tal interação com os litigantes, as testemunhas e eventuais peritos – possa formular seu convencimento com base nas imediatas impressões que possuiu, não apenas se baseando em informações obtidas perante terceiros e/ou manuscritos. Ressalva-se:

Dito de outra forma, em que pese o duplo grau de jurisdição (que, consoante Luiz Guilherme Marinoni, seria melhor entendido como “duplo juízo sobre o mérito”) fulminar elemento intrínseco ao princípio da oralidade, esse princípio sustenta-se também sobre outros elementos que não devem ser negligenciados. **(ANDREATINI, 2018, p. 319-334)**

Por essa razão, infere-se que a oralidade propicie uma justiça de melhor qualidade, na medida que, ao permitir o contato direto do julgador com as partes e provas produzidas, acaba por construir um “juízo de valor” mais preciso e adequado sobre os fatos levados a conhecimento da jurisdição estatal. No âmbito dos julgamentos nos Tribunais, a sustentação oral se manifesta como uma das grandes responsáveis pelo aperfeiçoamento das decisões colegiadas:

A sustentação oral é extremamente importante nos julgamentos colegiados. É cediço que a presença dos advogados no tribunal conduz, não raro, à reapreciação de votos pré-elaborados pelos relatores e, principalmente, a um melhor exame pelos demais componentes do órgão colegiado. A sustentação oral perante os órgãos fracionários é manifestação da ampla defesa. Constrange os

juízes ao diálogo, aprimorando o contraditório e permitindo decisões mais bem fundamentadas. **(OLIVEIRA, 2017, p. 183-205)**

Além disso, o professor e advogado da União Rodrigo Frantz Becker elucida:

Pode-se afirmar que a sustentação oral, portanto, é resquício da oralidade do processo romano e, principalmente, do desenvolvimento da figura do advogado nos tribunais de Roma, pois se traduz em um dos poucos atos processuais a ser realizado ainda de forma verbal, perante magistrados, com o objetivo de defender a pretensão e influenciar na decisão exatamente no momento de sua formação. **(BECKER, 2020, p. 252)**

Vislumbra-se, portanto, que a manifestação oral do advogado perante a sessão de julgamento colegiado configura-se como uma das maiores – se não a maior – armas de convencimento apropriadas à viabilização do *distinguishing* necessário entre o caso em julgamento e os demais discursos padronizados, na medida que o atual ritmo acelerado dos Tribunais acarreta, involuntariamente, a suplantação de adequadas prestações jurisdicionais. Constatamos que:

Em grau recursal, por exemplo, muitas vezes os juízes (os legitimados a desvendar a verdade), desconhecem o processo que vão julgar e, mesmo assim, são capazes de, em minutos, reformar decisões proferidas pelos juízes de 1ª instância em processos que levaram anos para serem instruídos. **(BAPTISTA, 2008, p. 146)**

Imperioso mencionar, ainda, que os Tribunais passaram a adotar, progressivamente, mecanismos processuais cujo o intuito primordial era reduzir a participação das partes e de seus representantes, em nome de uma aclamada celeridade jurisdicional. Todavia, tais medidas vem se mostrando, majoritariamente, improdutivas. Leonardo Greco explica acuradamente o posicionamento versado:

Os tribunais, congestionados com o excesso de recursos, proferem julgamentos de qualidade sempre pior, porque não dão vazão à quantidade. Não têm mais tempo para examinar as alegações e provas dos autos e de discuti-las colegiadamente. Julgam processos, presumivelmente iguais, em pilhas. Não têm mais paciência para ouvir os advogados. Não têm mais tempo, sequer, para ouvir os relatórios e votos dos seus próprios membros. O próprio STF naufraga nessa avalanche. **(GRECO, 2003, p. 93-108)**

Logo, apesar de ser usualmente ignorada pelos Tribunais, a oralidade promove construção conjunta da decisão judicial, refletindo uma premissa que alicerça toda a codificação processual civil presente, a qual busca, sistematicamente, a observância do princípio da cooperação processual, elencado no artigo 6º do Código de Processo Civil<sup>14</sup>.

De tudo o exposto, mostra-se fundamental que a sustentação oral seja compreendida como um atributo processual decorrente não só da oralidade, mas como também do contraditório, concebida, inerentemente, como uma garantia processual das partes, posto que a defesa oral carece de ser vista como uma segurança à disposição dos litigantes, no intuito de que esses exerçam efetivamente sua liberdade de convencimento.

---

<sup>14</sup> Art. 6º CPC – Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

#### 4 SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS: UMA INCONGRUÊNCIA LEGISLATIVA

Conforme acima exteriorizado, o artigo 937 do CPC elenca, categoricamente, em seus incisos, as hipóteses em que haverá possibilidade da sustentação oral pelos patronos das partes em litígio, criando, portanto, um rol taxativo.

Mediante simples leitura do dispositivo legal na íntegra, vislumbra-se que o agravo de instrumento que venha a impugnar uma decisão interlocutória parcial – com ou sem a resolução do mérito – não se encontra referenciado dentre as interpelações recursais autorizadas da sustentação oral. Indubitavelmente, tal situação reflete uma escolha do legislador infraconstitucional.

Aliás, ao optar por alterar o conceito de decisão interlocutória para incluir em seu bojo as chamadas “sentenças parciais”, a nova codificação processual fez com que o agravo de instrumento deixasse de ser um recurso previsto exclusivamente à impugnação de questões incidentais, passando a servir, também, à impugnação de questões de mérito, desconsiderando que a natureza da sentença e das decisões parciais é, em sua essência, idêntica.

Nesse contexto, caso, por eventual omissão, o magistrado não julgue parcialmente, de forma antecipada, algum ou alguns dos pedidos formulados na demanda, esses deverão ser julgados na sentença, fazendo com que a diferença entre os pronunciamentos resida, exclusivamente, na abrangência da decisão no que se refere o objeto litigioso total.

Por conseguinte, apesar de ser o agravo de instrumento o recurso cabível à impugnação de uma decisão interlocutória parcial, imprescindível salientar que esse recurso revestir-se-á de natureza jurídica do recurso de apelação. Nessa orientação:

Entretanto, o conteúdo impugnado por este agravo de instrumento em específico é o mesmo que seria impugnado pela apelação, caso o Juízo não houvesse bipartido a sentença. A opção pelo julgamento antecipado de forma parcial fica a cargo do Juízo, porém com a consequência para a parte vencida da recorribilidade e procedimentos diversos para esta decisão. **(LEMOS, 2016, p. 275-303)**

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015, ciente da importância da sustentação oral, aprimorou o seu regramento – em relação ao código antecessor – passando a prever a possibilidade do referido instituto em caso de julgamentos de agravos de instrumento que combatessem decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência.

Acontece que, se por um lado, a previsão do inciso VIII do artigo 937 do CPC de 2015 caminhou na direção do avanço tão almejado pela doutrina processualista – em relação ao artigo 554 do CPC de 1973<sup>15</sup>, o qual vedava, expressamente, a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de embargos de declaração e agravos de instrumento – por outro lado, manifestou uma incongruente omissão legislativa no que se refere a uma hipótese tão relevante quanto àquelas das decisões provisórias, qual seja: a possibilidade de realizar razões orais em agravos de instrumento que combatam decisões interlocutórias parciais com ou sem a resolução do mérito. Reitera-se:

É que, desde antes da publicação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, boa parte da doutrina já criticava o art. 554 do CPC/1973 justamente por considerá-lo incompatível com a função primordial dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **(LOPES e FASKOMY, 2018, p. 310)**

É que, dogmaticamente, não se faz possível identificar justificativas razoáveis para que a realização de sustentação oral pelos patronos das partes seja inadmitida no recurso de agravo de instrumento interposto em face de uma decisão interlocutória parcial, seja ela com ou sem a resolução de mérito, isto é, uma decisão prolatada nos termos designados pelo parágrafo único do artigo 354 e/ou artigo 356, ambos do CPC. Respalda-se:

Retirar a possibilidade de sustentação oral é reduzir a participação das partes no processo, em momento fundamental do desenvolvimento processual; é cercear defesa, por impossibilitar a produção de alegações para a formação da convicção dos julgadores. A decisão sobre o que deve ser colocado para o tribunal pertence às partes, as quais não podem ficar à mercê do relator. Não há argumento razoável

---

<sup>15</sup> Art. 554 do CPC/1973 – Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

para a defesa de vedação, ainda que parcial. A celeridade processual não será violada por dez ou quinze minutos que as partes possuam para produzir alegações antes do *decisum*. **(OLIVEIRA, 2017, p. 183-205)**

A aludida incongruência legislativa se mostra ainda mais desarrazoada quando se demonstra possível a realização de sustentações orais em agravos de instrumentos que desafiam decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias – sejam elas de urgência ou de evidência –, mas não em agravos que combatam decisões interlocutórias parciais. Nessa lógica:

Ora, se é prevista a sustentação em agravos contra decisões provisórias, parece inconcebível que não se admita tal atuação da parte quando a decisão atacada no agravo pode se tornar definitiva e coberta pela coisa julgada material. **(OLIVEIRA, 2017, p. 183-205)**

Além disso, Guilherme Lessa manifesta sua irresignação:

Considerando, de um lado, que a decisão que versa sobre tutela provisória tem caráter temporário e, por isso mesmo, será alvo de forte contraditório até a prolação da sentença e poderá ser reexaminada na apelação, e, de outro, que a decisão parcial de mérito tem caráter definitivo, não permitindo posterior rediscussão no juízo de primeiro grau, se fossemos privilegiar apenas uma das hipóteses de agravo de instrumento com a possibilidade de sustentação oral, a opção óbvia deveria ser o agravo de instrumento sobre decisão parcial de mérito! **(LESSA, 2018, p. 281-303)**

Assim, em análise às possibilidades de sustentação oral arroladas pelo legislador infraconstitucional, é possível inferir que todas elas possuem um denominador comum, qual seja: a oportunidade de rediscussão do mérito da causa, ou seja, da razão pela qual se originou o processo judicial. Em outras palavras, em todas as hipóteses previstas pelo artigo 937 do CPC, haverá oportunidade de se debater, em juízo, o motivo pelo qual os litigantes buscaram a tutela jurisdicional.

A partir disso, argumenta-se que o agravo de instrumento que desafie uma decisão interlocutória parcial, necessariamente, deverá ser interpretado em isonomia ao recurso de apelação, a fim de se possibilitar o uso das razões orais em casos tais, uma vez que não parece haver qualquer motivação pertinente à exclusão de uma modalidade idêntica à outra expressamente permitida. Nesse viés:

Duas situações diversas, mas com conteúdo material idêntico, impondo procedimentos diferentes para as partes. A decisão parcial de mérito é uma parte daquilo que o autor imaginava ser julgado na sentença, a qual, se recorrível, seria totalmente impugnável pela apelação, com total possibilidade de sustentação oral. Se o juízo deve, de acordo com o art. 356, proferir a decisão parcial – quando verificar suas hipóteses, o recurso cabível deveria conter a mesma disponibilidade da sustentação oral, por, de igual modo, impugnar uma decisão de mérito, ainda que seja interlocutória. **(LEMOS, 2016, p. 275-303)**

Dessa forma, sob interpretação axiológica dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da oralidade – os quais são, naturalmente, sobrejacentes às meras normativas processuais – infere-se plenamente possível sustentar oralmente em agravos de instrumento que combatam decisões interlocutórias parciais.

Ademais, sob ponto de vista hermenêutico, conclusão idêntica decorre de uma interpretação extensiva e sistemática da codificação processual, uma vez que, caso o artigo 937, inciso VIII, do CPC seja interpretado de maneira literal, configurar-se-á uma situação inviabilizadora de outro inciso da aludida norma jurídica processual, haja vista que a previsão contida no inciso VIII seria manifestamente incompatível com previsão exarada pelo inciso I. Menciona-se:

Do ponto de vista hermenêutico, a interpretação literal do texto normativo do art. 937, VIII, CPC, implica invalidade da norma, diante da incompatibilidade que isso geraria com outra regra – no caso, a previsão do próprio art. 937, I. Em suma, a interpretação literal do art. 937, VIII, ensejaria, inevitavelmente, um conflito entre as duas regras. Com isso, cumpre lembrar que as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não, isto é, se uma regra é válida, há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Por isso, as regras contêm determinações no âmbito do que é fática ou juridicamente possível. **(FILHO e SILVA, 2022, p. 22)**

A utilização de procedimentos recursais distintos para o reexame de decisões judiciais cuja natureza jurídica seja equivalente representa clara inobservância da isonomia procedimental, em virtude da qual pode-se constatar supressões de importantes garantias processuais, como é o caso da ausência de previsão legal expressa quanto a possibilidade de realização de sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento que combatem decisões interlocutórias parciais.

Todavia, demonstra-se manifestamente incorreta a inadmissão das razões orais no recurso contra decisão judicial que julgou somente algum ou alguns dos pleitos realizados pelas partes. Infere-se que, em caso de efetivo julgamento da lide nos termos do artigo 485 e 487, ambos do CPC, – ainda que de modo parcial – o direito à sustentação oral deverá ser o mais abrangente possível.

Em função da injustificabilidade da questão acima analisada, durante a I Jornada de Direito Processual Civil, foi aprovado o Enunciado de nº 61 do Conselho de Justiça Federal (CJF)<sup>16</sup>, cuja determinação vai de encontro ao franqueamento, às partes, da possibilidade de sustentar oralmente suas razões no agravo de instrumento que impugne uma decisão de resolução parcial de mérito, nos exatos termos do art. 937, caput, do CPC.

Apesar de não possuírem um caráter vinculante e obrigatório, os enunciados proferidos pelo Conselho da Justiça Federal, em suas Jornadas, servem como um referencial à elaboração de decisões judiciais, peças processuais, estudos e publicações sobre a matéria.

Ante o exposto, infere-se que a possibilidade de realização de sustentações orais perante o julgamento do recurso de agravo de instrumento que desafie uma decisão interlocutória parcial (com ou sem a resolução do mérito) suceder-se-á da utilização de uma hermenêutica jurídica adequada mediante a realização de uma interpretação axiológica dos princípios que regem o aludido instituto, bem como de interpretação extensiva e sistemática de dispositivos expressos na codificação processual civil.

---

<sup>16</sup>Enunciado 61 da I Jornada de Direito Processual Civil da CJF - Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

## 5 ANÁLISE QUANTO À EFETIVIDADE DA POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 937 DO CPC PELOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS INFERIORES

Não obstante, apesar da possibilidade de correção da demonstrada incongruência legislativa através da utilização de hermenêutica jurídica apropriada, demonstra-se haver, ainda, outro meio igualmente apto a solucionar o equívoco neste trabalho discutido.

Como outrora reportado o inciso IX do artigo 937 do CPC estipula que será cabível a realização orais nas demais hipóteses previstas pela lei ou pelo regimento interno dos respectivos tribunais.

Por isso, percebe-se que o legislador infraconstitucional pode não ser o único responsável pela previsão das hipóteses de cabimento da sustentação oral, uma vez que o Tribunal poderá exercer, tendo em vista a autorização legal que lhe foi concedida, uma função legislativa às vistas de ampliar o rol do artigo 937 do CPC e, conseqüentemente, expandir as hipóteses previstas pelo legislador ordinário.

Ainda assim, é preciso analisar se os Tribunais Inferiores – que adquiriam a prerrogativa de aumentar as possibilidades previstas pela codificação processual civil – estão interessados em solucionar o equívoco outrora debatido. Notabiliza-se:

Antes que a culpa pelo equívoco dogmático da imprevisão de sustentação oral em julgamento de agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito recaia exclusivamente no legislador do CPC/15, é preciso verificar se os tribunais, que receberam a prerrogativa de ampliar, se for o caso, o rol de hipóteses de sustentação oral, ratificam ou retificam o problema em discussão. **(LEMOS, 2016, p. 275-303)**

A fim de que uma resposta sistematizada e objetiva pudesse ser dada ao aludido questionamento, o presente trabalho buscou analisar a possível previsão da sustentação oral em agravos de instrumento que desafiem decisões parciais nos Regimentos Internos de todos os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça existentes em território nacional, bem como dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Os dados obtidos foram devidamente planilhados na Tabela da presente monografia.

A primeira coluna da tabela elenca os tribunais pesquisados. Já a segunda e a terceira coluna destinam-se a identificar se, em cada regimento interno, há previsão

de admissão ou inadmissão, sucessivamente, do instituto da sustentação oral em agravos de instrumento que atacam decisões interlocutórias parciais – no que refere apenas às com resolução de mérito, ao passo que, conforme se verá adiante, não se contatou qualquer previsão regimental quanto à possibilidade de sustentação oral em agravos de instrumento que desafiem decisões parciais sem a resolução do mérito.

Por seu turno, a terceira coluna elenca o fundamento normativo utilizado por cada Regimento Interno para respaldar sua previsão regimental. A quarta coluna, por fim, foi adicionada em virtude da existência de dois tribunais estaduais em que não se vislumbra qualquer previsão regimental quanto ao assunto, de modo com que se observará o legislado na codificação processual civil.

Primordialmente, cumpre salientar que, durante a realização da presente análise, não se constatou nenhuma previsão regimental, seja em sede estadual ou federal, acerca da possibilidade de sustentação oral em agravos de instrumento que combatam decisões interlocutórias parciais sem resolução de mérito (art. 354, parágrafo único, CPC).

Desse modo, em caso de redução subjetiva ou objetiva do feito por meio de uma decisão interlocutória parcial sem resolução de mérito, impugnável por agravo de instrumento, não será possível a realização de sustentação oral pelos patronos das partes, tendo em vista a ausência de previsão regimental específica.

Frisa-se que não há como se concordar com tal exclusão, a qual representa cristalino desrespeito à isonomia procedimental, uma vez que o proferimento de uma sentença, cujo julgamento seria “total”, ensejaria, em caso de eventual discordância dos litigantes, a interposição de recurso de apelação, no qual se faria plenamente possível a utilização das razões orais durante a sessão de julgamento.

Apesar disso, é compreensível que, em sendo o agravo de instrumento medida procedimental adequada para o combate de questões incidentais ou processuais, tal discrepância possa ser amenizada em razão da especificidade recursal.

No tocante às decisões parciais com a resolução de mérito (art. 356 do CPC), têm-se que alguns dos Regimentos Internos dos Tribunais Inferiores passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização de sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento que impugnem tais decisões interlocutórias.

Inicialmente, em âmbito estadual, elenca-se que 13 (treze) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça preveem, categoricamente, a admissão de realização de razões orais em agravos de instrumento que desafiem decisões interlocutórias parciais de

mérito, quais sejam: TJMG, TJGO, TJDFT, TJES, TJAC, TJBA, TJCE, TJMA, TJPE, TJSE, TJPR, TJSC e TJTO.

Em contrapartida, vislumbra-se que outros 12 (doze) Tribunais de Justiça ratificam, conclusivamente, a impossibilidade do aludido instituto em agravos de instrumento que desafiem decisões parciais – sejam elas com ou sem mérito –, quais sejam: TJAP, TJPA, TJRO, TJRR, TJAL, TJPB, TJRN, TJPI, TJMS, TJMT, TJSP e TJRS.

De resto, têm-se que 02 (dois) Tribunais de Justiça não possuem qualquer disposição específica quanto ao ponto, razão pela qual ratificam, tacitamente, a determinação adotada pelo legislador infraconstitucional, sendo eles: TJAM e TJRJ.

Seguidamente, em âmbito federal, todos os 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais – quais sejam: TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 – acabam por ratificar, de maneira explícita, a vedação legislativa à realização de sustentações orais em agravos de instrumento que impugnem decisões interlocutórias parciais.

Sob o enfoque de uma análise proporcional, têm-se que 100% (cento por cento) dos Tribunais Regionais Federais não prestigiam a hipótese de sustentação oral no agravo de instrumento que desafiem decisões parciais. Por sua vez, quanto aos Tribunais de Justiça Estaduais, vislumbra-se que cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) deles corroboram com a impossibilidade de sustentação na hipótese analisada, sendo que cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) desses o fizeram de forma expressa em seu regimento.

Em números gerais, elenca-se que cerca de 60% (sessenta por cento) dos Tribunais Inferiores da Justiça comum do Brasil, optou por não prever, seja de modo taxativo ou implícito, a sustentação oral em agravos de instrumento que desafiem decisões interlocutórias parciais.

Cumpre, ainda, dar destaque a determinação exarada no artigo 102, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)<sup>17</sup>, o qual prevê que admitir-se-á a sustentação oral em casos de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado.

---

<sup>17</sup> Art. 102 do RITJRR – Admite-se sustentação oral nos seguintes feitos: [...] VIII - demais casos previstos em lei ou de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado

Apesar de não haver qualquer menção explícita à efetiva possibilidade de sustentação na hipótese outrora debatida, o dispositivo é otimista, permitindo que o pleito formulado pelo advogado seja levado à análise do ao colegiado de julgadores.

Diante de tais números, permite-se vislumbrar um aparente desinteresse, por parte dos Tribunais, em amenizar o aparente equívoco dogmático do legislador do CPC, tendo em vista a possibilidade ampliação do rol do artigo 937 que lhes foi concedida.

Por fim, oportuno salientar que o contato diário entre servidores atuantes no âmbito dos Tribunais e advogados pode ser capaz de gerar mudanças nessa perspectiva, na medida que, no decorrer de aproximadamente dois anos – março de 2021 a maio de 2023 – a porcentagem de Tribunais Inferiores que admitem o instituto da sustentação oral na hipótese estudada no presente trabalho teve um aumento considerável, passando do patamar de 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar de 40% (quarenta por cento), segundo constata-se do comparativo entre a pesquisa realizada por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Renan Francelino da Silva<sup>18</sup> em 2021 e a presente pesquisa acadêmica.

---

<sup>18</sup> Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 23, n. 1, jan-abr de 2022

## 6 ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE RAZÕES ORAIS POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Precipuamente à definição de negócio jurídico processual, imprescindível fazer menção ao conceito de negócio jurídico clássico, o qual pode ser definido como uma modalidade de ato jurídico (*lato sensu*) em que seu conteúdo e seus efeitos serão modulados em atendimento à manifestação da vontade das partes negociantes.

Depreende-se, assim, que a voluntariedade não será decisiva apenas à mera realização do ato jurídico em questão, mas também ao seu desenvolvimento e resultado. Em idêntico sentido, a doutrina processualista traduz:

O negócio jurídico consiste em modalidade de ato jurídico (em sentido amplo) cujo conteúdo e específicos efeitos são delineados pela manifestação de vontade do sujeito que o celebra. A voluntariedade é relevante não apenas na prática do ato em si, mas na obtenção e definição das suas consequências. Ou seja, o conteúdo e consequentemente os efeitos do ato não são todos preestabelecidos em lei, mas delineados, quando menos em substancial parcela, pela vontade do(s) sujeito(s) que pratica(m) o ato. **(TALAMINI, 2015, p. 1)**

Logo, em razão da inerente valorização da autonomia privada das partes envolvidas, os negócios jurídicos permaneceram, por um grande período de tempo, afastados das normas processuais, cuja natureza jurídica se consolidava no sentido de ser de direito público, “visto que se propõem a conduzir uma relação jurídica existente entre o Estado e os particulares”. **(PONTE e ROMÃO, 2015, p. 305-307)**

Ocorre que, com a sanção do CPC de 2015, o artigo 190<sup>19</sup> passou a admitir que as partes plenamente capazes e de comum acordo – *nas causas que admitam autocomposição* – estipulassem mudanças no procedimento judicial a fim de ajustá-lo às especificidades da demanda e/ou convencionassem acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o decorrer do feito.

---

<sup>19</sup> Art. 190 do CPC – Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Frise-se que a aludida convenção deverá obedecer a todos os requisitos exigidos pela legislação civil, sobretudo quanto ao regime jurídico de nulidades (arts. 166 a 184 do Código Civil).

Isso posto, têm-se que os negócios jurídicos processuais podem ser conceituados como atos bilaterais praticados pelas partes litigantes antes ou durante o curso do processo, para o fim de que produzam nele os seus efeitos, dispondo, inerentemente, sobre questões processuais, subtraindo-as da apreciação judicial ou, ainda, condicionando eventual conteúdo de decisão judicial subsequente. Em outras palavras:

Todavia, os negócios jurídicos processuais são espécies de negócios jurídicos, que se caracterizam, porém, como processuais por terem como finalidade produzir efeitos em um processo, presente ou futuro. - Como exemplos de negócios jurídicos processuais praticados fora da sede processual podem ser citados a cláusula de eleição de foro, a convenção arbitral e o *pactum de non petendo*. **(ALVIM, 2019, p. 611-613)**

Cumprido ressaltar, ainda, que a possibilidade de transação em âmbito processual sempre existiu de forma típica – ou seja, elencada em hipóteses taxativas (*numerus clausus*), sempre a depender de específica previsão legal da codificação vigente –, todavia a previsão de negócios jurídicos processuais de forma *atípica*, em que o ajuste de vontade das partes fosse capaz de modular o procedimento jurisdicional em circunstâncias que não apenas àquelas taxativamente previstas, apenas restou efetivamente configurada com a veiculação disposta no art. 190.

Nesse sentido, Eduardo Talamini estabelece um elo de conexão entre o aludido instituto e a arbitragem:

A arbitragem foi a fonte de inspiração – ou fator de incentivo – para o legislador instituir essa possibilidade de ampla formatação voluntária do processo judicial. O raciocínio subjacente à cláusula geral de negócios jurídicos processuais estabelecida no art. 190 é o seguinte: se as partes podem até mesmo retirar do Judiciário a solução de um conflito, atribuindo-a a um juiz privado em um processo delineado pela vontade delas, não há porque impedi-las de optar por manter a solução do conflito perante o juiz estatal, mas em um procedimento e (ou) processo também por elas redesenhado. **(TALAMINI, 2015, p. 3-4)**

Mediante análise mais detalhada do supracitado dispositivo legal, evidencia-se que esse consigna dupla prescrição, sendo que: (a) a primeira referir-se-á possibilidade de mudança do procedimento com o intuito de ajustá-lo às particularidades da causa, refletindo uma verdadeira flexibilização do processo judicial e; (b) a segunda, que girará em torno do acordo processual no tocante aos ônus, poderes, faculdades e deveres das partes.

No que se refere a “flexibilização” procedimental, têm-se que essa reportar-se-á a prática de atos processuais específicos, cuja forma e tempo não são encontrados em antecedentes normativos dentro da legislação.

A partir de então, ultrapassa-se à análise acerca da viabilidade de sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento que desafiam decisões interlocutórias parciais através da elaboração de negócio jurídico processual entre as partes.

Inicialmente, cumpre realçar, mediante interpretação da parte do dispositivo normativo responsável pela flexibilização processual, que tal procedimento não seria o mais adequado para promover a viabilização da sustentação processual em casos tais, haja vista se não tratar de ato processual singular, visto que é tipicamente previsto pela legislação processual civil.

Por outro ângulo, no que concerne a transação sobre ônus, poderes, faculdades e deveres das partes, mediante ampla conceituação e definição daquilo que comporiam os poderes das partes, mostra-se plenamente viável que as partes convençionem acerca da realização de sustentações orais em agravos de instrumento que desafiem decisões interlocutórias parciais.

Esclarecendo a posição adotada, deve-se rememorar que a sustentação reflete inerente prerrogativa das partes, a qual decorre da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Tal prerrogativa, somada ao princípio da cooperação, outrora mencionado, torna-se capaz de transformar o instituto da sustentação oral em um verdadeiro poder das partes, uma vez que lhes permite um papel mais proeminente. Nesse sentido:

O estudo sobre os fatos jurídicos processuais, mais precisamente sobre os negócios jurídicos processuais, mostra-se fundamental, na medida em que se devem mensurar precisamente os limites e as possibilidades da atuação das partes, não mais, repita-se, com uma visão privatística, e muito menos com um viés estatizante, que rechaça a participação dos destinatários do resultado do processo, como se fossem figuras incapazes e, até, inconvenientes. **(GODINHO, 2013, p. 39)**

Todavia, ainda que se discorde, importante mencionar que Luciano Vianna Araújo se posiciona no sentido de ser inviável a realização de sustentação oral por ajuste efetuado entre as partes, ao passo que o ato processual em questão não se encontraria sob poder exclusivo das partes, submetendo-se, também, a poder dos magistrados pertencentes ao colegiado. Veja-se:

Não me parece possível um negócio jurídico processual a respeito do cabimento de sustentação oral em sede de agravo de instrumento, na medida em que não se trata de poderes nem de faculdades processuais exclusivos das partes (art. 190 do CPC/2015), interferindo diretamente no julgamento do recurso. **(ARAÚJO, 2020, p. 122-123)**

Ao final, diante do elucidado neste último capítulo, depreende-se que a incongruência que perpassa a inexistência de previsão legislativa quanto a realização de razões orais em recursos de agravo de instrumento que desafiem decisões interlocutórias parciais poderá ser reparada mediante a utilização da hermenêutica jurídica adequada, previsão regimental e realização de negócio jurídico processual entre os litigantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Irrefutavelmente, diante de todo o pesquisado e explicado, infere-se que o Código de Processo Civil de 2015 demonstrou desde muito cedo – mais precisamente desde a publicação de seu Anteprojeto –, seu intento de modificar a já ultrapassada concepção de processo, bem como de outorgar maior celeridade e efetividade ao novo sistema processual civil.

Assimila-se que estes anseios restaram efetivados através da introdução de medidas que atenuavam os formalismos excessivos do instrumentalismo processual, a fim de a solução jurisdicional ofertada pudesse alcançar plena eficiência, satisfazendo de maneira produtiva e adequada as razões que levaram as partes a procurar guarida no Poder Judiciário.

Dentre as inovações materializadas pela nova codificação processual, elenca-se expressa previsão legal, por meio do texto reproduzido em seus artigos 354, parágrafo único e 356, quanto à possibilidade de cisão do julgamento mediante prolação de uma decisão interlocutória parcial com ou sem a resolução do mérito.

No entanto, dentre os impasses concernentes à efetiva aplicabilidade do julgamento parcial na prática forense, intentou-se destacar, no presente trabalho, a incongruência legislativa pela qual se perpassa a inadmissão da sustentação oral em recursos de agravo de instrumento que desafiam as decisões parciais.

Sabe-se que, em atenção ao critério de classificação dos pronunciamentos judiciais, o legislador infraconstitucional optou que a medida recursal adequada e cabível à impugnação das decisões apontadas acima seria o agravo de instrumento.

Todavia, faz-se possível assentar que o recurso de agravo de instrumento foi elaborado, primordialmente, para impugnação de questões processuais incidentais, cuja natureza jurídica diverge da decisão interlocutória parcial. Por essa razão, o recurso versado possuirá, naturalmente, uma menor abertura ao contraditório do que quando comparado ao recurso de apelação.

Assim, concebe-se que, ao vincular, automaticamente, as decisões parciais ao agravo de instrumento, o legislador desconsiderou a necessidade de realizar as devidas distinções e adequações ao reportado recurso, a fim de fixar-lhe uma espécie de “regime especial” apto à reapreciação de decisões interlocutórias detentoras de conteúdo material de sentença.

Apesar de que pudesse se concluir que as diferenças procedimentais entre o agravo de instrumento que desafie uma decisão parcial e a apelação que desafie uma sentença tivessem sido geradas pelo equívoco teórico de se classificar as decisões parciais de mérito como decisões interlocutórias, esta autora não se filia a esse entendimento, posto que se posiciona pela necessidade de conceituação singular da sentença, dado ser um provimento judicial *sui generis*.

Sob a conclusão de que o recurso de agravo de instrumento que impugna decisão parcial deva ser, em sua substância, idêntico à apelação e, tendo em vista que a ausência de previsão legal expressa de um *regime especial* ao aludido mecanismo recursal, podem ser elencadas diversas diferenças procedimentais refletidas em supressões de garantias, como é o caso da imprevisão legal da hipótese de sustentação oral em casos tais.

A omissão constante no artigo 937 do CPC além de implausível, evidencia-se incoerente, haja vista que o tratamento desigual pode acabar motivando o aumento do desestímulo à cumulação de pedidos e, conseqüentemente, prejuízos à celeridade e eficiência da tutela jurisdicional.

Isto, pois, sob a hipótese de realização de cumulação própria de pedidos ante a possibilidade de julgamento parcial de qualquer um deles, refletindo acerca da probabilidade de eventual necessidade de impugnação recursal, cujo intuito seja reverter decisão considerada desfavorável a seu representado, os advogados das partes, temendo um diminuto poder de convencimento do colegiado apenas em virtude do recurso cabível à objurgação, podem preferir ajuizar demandas separadas em busca de que ambos os pedidos formulados sejam julgados por sentença, impugnável via recurso de apelação.

Além disso, impede notabilizar a regra de julgamento prevista no artigo 942 do CPC, a qual reflete técnica da ampliação do quórum de julgadores, é estendida ao agravo de instrumento que aborde decisão interlocutória parcial de mérito, nos exatos termos do § 3º, inciso II, do referido artigo, diante do que se manifestaria incongruente a proibição de sustentação oral também no primeiro julgamento desse agravo.

Comprovou-se, no decorrer desta fundamentação teórica, que a oralidade permanece exercendo papel importantíssimo no hodierno processo civil democrático, fazendo com que urja necessidade de valorização e resgate do seu princípio, mediante atuação conjunta desse com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Logo, este trabalho acadêmico ofereceu conclusões factíveis à mitigação, ou até mesmo à possível solução, da disparidade procedimental constatada, quais sejam: (a) a realização de uma hermenêutica jurídica sistêmica e adequada, tanto em relação às normas taxativamente estabelecidas pela codificação quanto aos princípios que alicerçam o a legislação processual civil, haja vista a existência de um ordenamento jurídico hierarquicamente escalonado que possui como topo a Constituição Federal; (b) a ampliação do rol previsto no artigo 937 do CPC pelos Regimentos Internos dos Tribunais Inferiores da Justiça Comum, os quais totalizam 32 (trinta e duas) judicaturas; e (c) a viabilidade da realização de negócio jurídico processual entre as partes a fim de que esse possa admitir a realização de razões orais no julgamento de eventual agravo de instrumento que desafie decisão parcial proferida nos autos.

Por tudo o exposto, defende-se que a injustificada omissão legislativa no que tange o instituto da sustentação oral no agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória parcial – com ou sem a resolução do mérito – não pode afastar prerrogativa inerente das partes e de seus advogados, sendo imprescindível a garantia do direito fundamental a uma ampla defesa e ao efetivo contraditório. Desta feita, embora não haja prenúncio expresso, sustenta-se ser plenamente possível a realização de razões orais no supradito julgamento, na medida que as decisões interlocutórias parciais veicularão conteúdo decisório típico de uma sentença.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18ª edição. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ANDREATINI, Livia Losso. **Princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil: A possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito**. Revista de Processo – RePro. São Paulo/SP: Ed. RT, ano 43, vol. 282, p. 319-334, ago 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**. Universidade de Salamanca, Espanha, 19 jun. 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058555.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023

ANTUNES, Thiago Caversan; MOLLICA, Rogério. **A disparidade recursal no julgamento parcial de mérito e o princípio da isonomia**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis/SC, v. 28, n. 11, p. 334-350, jan-abr 2021.

ARAÚJO. Luciano Vianna. **O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro/RJ, v. 22, n. 1, p. 100-147, jan-mar 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti Baptista. **A oralidade processual e a construção da verdade jurídica**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ, Rio de Janeiro/RJ, n. 23, p. 131-160, 2008.

BECKER, Rodrigo Frantz. **A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte/MG, v. 28, n. 111, p. 249-264, jul-set 2020.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Processual Civil**, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulgados-da-i-jornada-de-direito-processualcivil>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Regimento Interno**: Publicado no DJE nº 7.024 de 15 de março de 2022. Rio Branco/AC, 2023. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/Regimento\\_Interno\\_TJAC.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/Regimento_Interno_TJAC.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). Regimento Interno**: Atualizado até a Emenda Regimental nº 15 de 13 de setembro de 2022. Maceió/AL, 2023. Disponível em:

[https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=organizacao\\_reg\\_interno](https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=organizacao_reg_interno). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Regimento Interno:** Resolução nº 72 de 17 de maio de 1984. Manaus/AM. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/leis-e-regimentos/file/16454>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Regimento Interno:** Resolução nº 006/2003. Atualizado até a Resolução nº 1528/2022, publicada no DJE Nº 112 de 23/06/2022. Macapá/AP, 2023. Disponível em: [https://old.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO\\_INTERNO\\_TJAP-ATUALAT\\_RES1528-2022-TJAP.pdf](https://old.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO_INTERNO_TJAP-ATUALAT_RES1528-2022-TJAP.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Regimento Interno:** Conforme Resolução nº 13 de 2008 e posteriores alterações. Salvador/BA, 2023. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/04/REGIMENTO-INTERNO-ATUAL-ATUALIZADO-EM-27042023.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Regimento Interno:** Assento Regimental nº 04 de 02 de agosto de 2018. Fortaleza/CE, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Regimento Interno:** Conforme Portaria GPR Nº 354, de 16 de março de 2016. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). Regimento Interno:** Publicado do DJE de 14/10/2021 – Vitória/ES, 2023. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/10/REGIMENTO\\_INTERNO\\_14102021.pdf](http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/10/REGIMENTO_INTERNO_14102021.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Regimento Interno:** Resolução nº 170 de 12 de novembro de 2021. Goiânia/GO, 2023. Disponível em: [https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/regimentoInterno\\_tjgo\\_v6.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/regimentoInterno_tjgo_v6.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Regimento Interno:** Consolidado até a Resolução-GP nº 29 de 19 de abril de 2023. São Luis/MA, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/172/pnao/regimento-interno-do-tribunal>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Regimento Interno:** Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012. Texto

atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº 12 e nº 13, de 18.06.2018, nº 14, de 16.10.2020 e nº 15, nº 16, nº 17 e nº 18, de 29.08.2022. Belo Horizonte/MG, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#.ZE9rInbMKUk>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).**

**Regimento Interno:** Organizado pela Secretaria Judiciária, Departamento de Pesquisa e Documentação, Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação – Campo Grande/MS, 2023. Disponível em:

<https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20230215174025.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT).**

**Regimento Interno:** 31ª Edição - Atualizada até a Emenda Regimental nº 51/2022-OE, de 23 de junho de 2022. Cuiabá/MT, 2023. Disponível em:

[https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Reg\\_Interno\\_31%C2%AAEd-\\_JUN\\_2022.pdf](https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Reg_Interno_31%C2%AAEd-_JUN_2022.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).**

**Regimento Interno:** Resolução nº 13 de 11 de maio de 2016. Texto atualizado até a Emenda Regimental nº 28. Belém/PA, 2023. Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/86241-Regimento.xhtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB).**

**Regimento Interno:** Resolução nº 40/96 de 04 de dezembro de 1996. Atualizado até a Resolução nº 27 de 17 de setembro de 2020. João Pessoa/PB, 2023. Disponível em:

[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/regimento\\_interno\\_tjpb\\_atualizado\\_-\\_17.09.2020\\_0.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/regimento_interno_tjpb_atualizado_-_17.09.2020_0.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).**

**Regimento Interno:** Resolução nº 395 de 29 de março 2017. DJE 31/03/2017. Recife/PE, 2023.

Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE\\_NOVO-2017\\_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+020-2023.doc.pdf/72de5b67-a3c2-a5b2-7eed-d8d5f8de3338](https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+020-2023.doc.pdf/72de5b67-a3c2-a5b2-7eed-d8d5f8de3338). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).**

**Regimento Interno:** Resolução nº 02 de 12 de novembro de 1987. Atualizado até a Resolução nº 113, de 03 de setembro de 2018. Teresina/PI, 2023. Disponível em:

<http://www.tjpi.jus.br/antigo/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).**

**Regimento Interno:** Resolução nº 1 de 05 de julho de 2010 do Tribunal Pleno. Atualizada com a revisão ortográfica e nova sistematização dada pela Emenda Regimental nº 10 de 09 de novembro de 2020. Curitiba/PR, 2023. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Regimento Interno:** Texto com alterações decorrentes do novo CPC. Atualizado em 26/07/2021. Rio de Janeiro/RJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Regimento Interno:** Atualizado até a Emenda Regimental nº 35, de 14 de novembro de 2022. Natal/RN, 2023. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/files/compilado2000032023013063d821c30ff65.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Regimento Interno:** Publicado do DJE nº 199 de 21 de outubro de 2016. Atualizado até o Assento Regimental nº 09 de 2022. Porto Velho/RO, 2023. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO\\_INTERNO\\_CONSOLIDADO\\_-\\_Ultima\\_altera%C3%A7%C3%A3o\\_Assento\\_Reg\\_9-2022\\_-\\_22\\_12\\_2022\\_1.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Ultima_altera%C3%A7%C3%A3o_Assento_Reg_9-2022_-_22_12_2022_1.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Regimento Interno:** Resolução nº 30 de 22 de junho 2016. Atualizado até a Emenda Regimental nº 04 de 15 de junho de 2022. Boa Vista/RR, 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/30.pub.17.11.2022.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Regimento Interno:** Publicado no DJE de 18-06-2018. Texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 02, 03 e 04 de 2018, nº 01 de 2019, nº 01 e 02 de 2020, nº 01, 02, 03 e 04 de 2021, nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2022. Porto Alegre/RS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Regimento Interno:** Disponibilizado no DJE nº 2971 de 18 de dezembro de 2018. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Regimento Interno:** Resolução nº 01 de 31 de janeiro de 2023. Aracaju/SE, 2023. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/novo\\_regimento\\_interno\\_tjse.pdf](https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/novo_regimento_interno_tjse.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Regimento Interno:** Disponibilizado no DJE de 02/10/2009 e republicado em razão de correções de caráter material no DJE de 16/05/2011. Compilação aprovada em sessão realizada dia 25/09/2013. Texto atualizado com a redação do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) - Atualizado em 23/03/2023. São Paulo/SP, 2023. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Regimento Interno:** Resolução nº 104 de 21 de junho de 2018. Palmas/TO, 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/institucional/legislacao/interna>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Regimento Interno:** De acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) – Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/legislacao/regimento-interno/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Regimento Interno:** Aprovado em Sessão Plenária realizada em 03/03/2022 e publicado no Diário da Justiça da União de 09/03/2022 – Rio de Janeiro/RJ, 2023. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/institucional/regimento-interno/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regimento Interno:** Texto consolidado com as Emendas Regimentais nºs 01 a 22, acrescido de quadro de alterações e índice alfabético-remissivo, em 27/02/2023, pelo Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista, conforme Norma de Estrutura aprovada pela Resolução nº 390, de 11/02/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região – São Paulo/SP, 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/revista/regimento-interno-1>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Regimento Interno:** Instituído pela Resolução nº 23 de 04 de abril de 2019 – Porto Alegre/RS, 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17\\_ritr4-ar27.htm](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_ritr4-ar27.htm). Acesso em: 01 mai. 2023.

**BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Regimento Interno:** Diário Eletrônico Administrativo TRF5, n. 109, p. 2-60, Disponibilização: 10/06/2022, Publicação: 13/06/2022 – Recife/PE, 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf#conteudo>. Acesso em: 01 mai. 2023.

**BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

**CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771776. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771776/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

**CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da remessa necessária.** Revista de Processo – RePro, São Paulo/SP: Ed. RT, ano 43, v. 279, p. 67-113, mai. 2018.

CAVALCANTE, Guilherme Ribeiro Leite Jardim. **A remessa necessária das decisões interlocutórias parciais de mérito: Uma análise do enunciado nº 17 do I Fórum Nacional do Poder Público**. Orientador: César Augusto Binder. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; VASCONCELOS, Lincoln Machado Alves. **A problemática do contraditório e da decisão surpresa na aplicação da teoria da causa madura**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca/SP, ano 23, n. 37, p. 153-184, jan-jun 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/%20estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021.

FILHO, Alexandre M. A. de Paula; SILVA, Renan Francelino da. **Inadmissão da Sustentação oral no Agravo de Instrumento interposto contra decisão parcial de mérito nos Tribunais brasileiros: Um problema legislativo e regimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro/RJ, v. 23, n. 1, p. 13-30, jan-abr 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58713/40576>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GODINHO, Robson Renault. **A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro**. Civil Procedure Review, Salvador/BA, v.4, n.1, p. 36-86, jan-abr 2013.

GRAEBIN, Jean Godoi; VANZIN, Otacílio. **Efetividade da sentença parcial de mérito e suas implicações no sistema recursal**. Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, Frederico Westphalen/RS, v. 4, n. 4, p. 62-76, 2020.

GRECO, Leonardo. **A falência do sistema de recursos**. Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, São Paulo/SP, v. 153, n. 1, p. 93-108, abr. 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

LEMOS, Vinícius Silva. **O agravo de Instrumento contra decisão parcial de mérito**. Revista de Processo: RePro, São Paulo/SP: Ed. RT, ano 41, v. 259, p. 275-303, set. 2016.

- LOPES, Júlia Wanderley; FASKOMY, Paula Jucá. **A sustentação oral e o Agravo de Instrumento que desafiam decisões interlocutória de mérito à luz do novo CPC**. XVIII Revista do CEPEJ, Salvador/BA, v. 18, p. 281-325, ago. 2018.
- LESSA, Guilherme Thofehrn. **Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado**. Revista de Processo: RePro, São Paulo/SP: Ed. RT, ano 43, v. 281 p. 281-303, jul. 2018.
- MIRANDA, Pedro de Oliveira. **O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)**. Revista de Processo: RePro, São Paulo/SP: Ed. RT, ano 42, v. 264, p. 183-205, fev. 2017.
- NETO, Olavo de Oliveira. NETO, Elias Marques de Medeiros Neto. OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2 – Tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC)**. 1ª edição. São Paulo/SP: Editora Verbatim, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. 10ª edição. Salvador/BA: Juspodivm, 2018.
- PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro/RJ, v. 16, n. 16, p. 305-334, jul-dez 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311>. Acesso em: 02 mai. 2023.
- RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil, 2ª edição**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 788597007411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007411/>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba/PR, n. 104, 2015. Disponível em: <https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-para-chamar.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.
- TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. **Recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau**. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 2020. 344 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo/SP, 2020.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Quando é oportuna a sustentação oral perante os Tribunais**. Consultor Jurídico, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportuna-sustentacao-oral-tribunais>. Acesso em: 02 abr. 2023

**TABELA – Dados planilhados acerca da admissão de sustentação oral em agravos de instrumento que desafiam decisão interlocutória parcial nos RIs dos TRFs e TJs**

<b>TRIBUNAL</b>	<b>ADMISSÃO DO INSTITUTO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIEM DECISÕES PARCIAIS (DE MÉRITO)</b>	<b>INADMISSÃO DO INSTITUTO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIEM DECISÕES PARCIAIS</b>	<b>FUNDAMENTO NORMATIVO</b>	<b>INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL</b>
<b>TRF1</b>		<b>X</b>	Art. 45, § 1º, RITRF1	
<b>TRF2</b>		<b>X</b>	Art.140, § 2º, RITRF2	
<b>TRF3</b>		<b>X</b>	Art. 143, VI, RITRF3	
<b>TRF4</b>		<b>X</b>	Art. 105, V, RITRF4	
<b>TRF5</b>		<b>X</b>	Art. 139, V, RITRF5	
<b>TJMS</b>		<b>X</b>	Art. 369, I, RITJMS	
<b>TJMT</b>		<b>X</b>	Art. 93, § 13, RITJMT	
<b>TJSP</b>		<b>X</b>	Art. 146, § 4º, RITJSP	
<b>TJRS</b>		<b>X</b>	Art. 214, § 14, RITJRS	
<b>TJPA</b>		<b>X</b>	Art. 140, § 11, II, RITJPA	
<b>TJAP</b>		<b>X</b>	Art. 159, <i>caput</i> , RITJAP	
<b>TJRR</b>		<b>X</b>	Art. 102, VIII, RITJRR*	
<b>TJRO</b>		<b>X</b>	Art. 272, I, RITJRO	

<b>TJAL</b>		<b>X</b>	Art. 157, RITJAL	
<b>TJPB</b>		<b>X</b>	Art. 185, § 5º, RITJPB	
<b>TJRN</b>		<b>X</b>	Art. 203, §1º, I, <i>b</i> , RITJRN	
<b>TJPI</b>		<b>X</b>	Art. 191, II, RITJPI	
<b>TJMA</b>	<b>X</b>		Art. 390, I, <i>h</i> , RITJMA	
<b>TJMG</b>	<b>X</b>		Art. 105, II, <i>f</i> , RITJMG	
<b>TJGO</b>	<b>X</b>		Art. 151, § 8º, RITJGO	
<b>TJDFT</b>	<b>X</b>		Art. 110, I, <i>b</i> , RITJDFT	
<b>TJES</b>	<b>X</b>		Art. 134, §4º, RITJES	
<b>TJBA</b>	<b>X</b>		Art. 187, I, RITJBA	
<b>TJCE</b>	<b>X</b>		Art. 95, IV, RITJCE	
<b>TJPE</b>	<b>X</b>		Art. 181, III, RITJPE	
<b>TJPR</b>	<b>X</b>		Art. 210, III, <i>b</i> , RITJPR	
<b>TJSC</b>	<b>X</b>		Art. 175, § 1º, II, <i>e</i> , 2, RITJSC	
<b>TJTO</b>	<b>X</b>		Art. 105, § 3º, RITJTO	
<b>TJSE</b>	<b>X</b>		Art. 104, XVI, <i>b</i> , RITJSE	
<b>TJAC</b>	<b>X</b>		Art. 92, II, RITJAC	
<b>TJAM</b>				<b>X</b>
<b>TJRJ</b>				<b>X</b>

Fonte: Elaboração própria da autora